



**ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES – CPROGER
18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16/11/2023**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às duas horas, com quórum verificado e atendido, na Sala do CPROGER situado no endereço indicado no rodapé, iniciou-se a 18ª Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, realizada presencialmente.

Presentes na reunião: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Procurador-Geral do Município; Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Sub-procurador Geral do Município; Dr. Jeronymo Comerio Neto e Dra. Andreza Martins Boone, Procuradores Municipais e as Srta. Jaqueline Toratte Domingos, Secretária.

Procuradores membros do Conselho: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Dr^a. Andreza Martins Boone e Dr. Jeronymo Comerio Neto.

O Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

Procedeu-se, em seguida, à regular discussão dos seguintes pontos:

Primeiramente, o Presidente requereu a leitura da ata da 17ª sessão do dia 27/10/2023 que foi aprovada por unanimidade.

O primeiro processo pautado para discussão e deliberação foi o de nº 9851/2022 que trata da elaboração de parecer padrão sobre contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, de relatoria do Dr. Gleidson Demuner Patuzzo. Os autos se encontravam com vistas ao Dr. Jeronymo Comerio Neto.

Com a palavra o Dr. Jeronymo Comerio Neto, apresentou seu voto, acompanhando integralmente o voto apresentado pelo Relator, bem como realizando cinco sugestões, quais sejam: 1) que no item 2.4 seja feita referência ao artigo 2º, §§ 1º, II, 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 226/2023; 2) que no item 2.4 seja acrescido parágrafo que solicite indicação ou justificativa de que a contratação consta do Plano Anual de Contratações, bem como se a contratação estiver ocorrendo em momento diverso do estabelecido no cronograma previsto; 3) que no item 2.5 seja incluído o disposto do artigo 3º do Decreto Municipal nº 226/2023; 4) a necessidade do ordenador de despesas declarar a subsunção do caso concreto às disposições do parecer padrão; e 5) na lista de verificação, sejam incluídos os itens específicos dos elementos constantes do art. 3º do Decreto Municipal nº 226/2023, bem como item para “(...) subsunção do caso concreto às disposições do parecer padrão”.

Durante a apresentação de seu voto, pela ordem, o Presidente Dr. Gelson Antonio do Nascimento chamou atenção ao fato de que atualmente o Município de Fundão não possui Plano Anual de Contratações elaborado.



O Dr. Jeronymo Comerio Neto indicou que, neste contexto, considera suficiente que a área técnica responsável e/ou gestor da contratação apresentem justificativa.

O Relator, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, ao se manifestar, não levantou objeções às sugestões apresentadas pelo Dr. Jeronymo Comerio Neto em seu voto, uma vez que estas buscam apenas complementar o parecer padrão e *check list* elaborados. Contudo, o relator destaca a importância de que a recomendação de indicação ou justificativa para a contratação, quando mencionada no Plano Anual de Contratações, seja redigida de maneira didática. Isso visa assegurar que os servidores e secretários possam compreender de forma clara que a anuência de previsão no Plano Anual de Contratações não impede a realização da mesma.

O Presidente destacou que quaisquer acréscimos serão incorporados pelo Relator, logo após a conclusão da votação, caso sejam aprovados.

Dando continuidade, a Dra. Andreza Martins Boone, ao fazer uso da palavra, não manifestou objeções, enfatizando que as sugestões apresentadas pelo Dr. Jeronymo Comerio Neto têm como único propósito enriquecer o parecer padrão.

Posteriormente, o Presidente requereu a concessão de vistas do processo, visando a análise do voto do Relator e dos acréscimos propostos pelo Dr. Jeronymo Comerio Neto.

O próximo processo pautado de nº 007403/2023 refere-se à deliberação sobre a concessão de adicional de assiduidade aos servidores comissionados, de relatoria da Dra. Andreza Martins Boone. Os autos se encontram com vistas ao Dr. Gelson Antonio do Nascimento.

Ao obter a palavra, o Dr. Gelson Antonio do Nascimento proferiu seu voto, alinhando-se integralmente ao parecer da Dra. Andreza Martins Boone, a quem expressou parabéns pela fundamentação muito bem elaborada. Adicionalmente, destacou duas observações visando a esclarecer a questão da interruptibilidade e fornecer previsões para situações que eventualmente possam ser encaminhadas à Procuradoria. Por exemplo, abordou o cenário em que um servidor comissionado, que já percebe o adicional, venha a ser exonerado e, posteriormente, nomeado para outro cargo comissionado. Nesse contexto, salientou a importância de uma regulamentação específica para esses casos.

Pela ordem, a Dra. Andreza Martins Boone, levantou uma indagação sobre a situação dos servidores efetivos, considerando que é do seu conhecimento que em outros Municípios vizinhos, como Vitória/ES, caso um servidor cumpra 10 (dez) anos de efetivo exercício, saia por algum período e retorne, terá direito ao benefício, levando em consideração os 10 (dez) anos já cumpridos. Ela esclarece que compreende haver um direito adquirido ao servidor, e que não é a continuidade, mas sim o alcance do período de 10 (dez) anos em exercício que confere esse benefício.

Dando continuidade ao debate, o Dr. Jeronymo Comerio Neto interveio, mencionando que, salvo engano, a União entende que, nestes casos de interrupção, houve uma extinção do vínculo, no entanto, ressalta que tal entendimento deve ser objeto de pesquisa e discussão aprofundada.



Na ocasião, o Dr. Gleidson Demuner Patuzzo relembrou uma situação semelhante envolvendo um conhecido, destacando que o Estado aproveita os períodos de exercício, independentemente dos cargos ocupados.

Prosseguindo, a Dra. Andreza Martins Boone afirmou que o servidor teria direito aos 25% (vinte e cinco por cento) referentes aos 10 (dez) anos ininterruptos, mesmo que permaneça fora da administração, por exemplo, por 02 (dois) anos. Isso se deve ao fato de a legislação prever o benefício de 25% (vinte e cinco por cento) ou uma licença premium. Quanto a esta última, esclareceu que, ao optar por ela, é incorporada ao patrimônio do servidor, configurando-se como um prêmio pelos 10 (dez) anos de efetivo exercício. Destacou que, na realidade, a licença é *premium*, ou seja, o servidor é premiado por sua década de efetivo exercício.

Em sua intervenção, o Dr. Jeronymo Comerio Neto informou que, na prática, acredita que essa abordagem não seria viável, uma vez que o direito a esse benefício está condicionado à vinculação a um regime jurídico.

Em seguida, o Dr. Gelson Antonio do Nascimento explicou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as férias *premium*, quando há a ruptura do vínculo, conferem o direito de recebê-las em pecúnia. Ou seja, se o servidor possui 10 (dez) anos de efetivo exercício e opta por não usufruir das férias *premium*, ao romper o vínculo, ele terá o direito de receber uma indenização equivalente a essas férias não usufruídas.

Dra. Andreza Martins Boone reiterou sua convicção de que se trata de um direito adquirido, desde que haja a comprovação de 10 (dez) anos em efetivo exercício. Além disso, destacou a relevância de realizar uma pesquisa mais aprofundada sobre o assunto.

Em seguida, o Dr. Gelson Antonio do Nascimento ressaltou que muitos processos com questões práticas semelhantes serão encaminhados à PROGER, motivo pelo qual é imperativo pacificar o entendimento sobre o tema.

Por fim, o Dr. Jeronymo Comerio Neto chama a atenção para o fato de que a averbação de períodos de tempo é utilizada exclusivamente para fins previdenciários, posição com a qual a Dra. Andreza Martins Boone discorda. Ela argumenta que, se é defendido que seja possível trazer um tempo de fora para ser contabilizado para todos os efeitos no Município, com ainda mais razão, pode-se utilizar o tempo prestado no próprio Município.

Após discussão, o Dr. Gleidson Demuner Patuzzo destacou a importância de analisar com cautela os casos dos aposentados que retornam à Administração Pública, alertando para o risco de dupla punição (*bis in idem*), posição com a qual concordou a Dra. Andreza Martins Boone.

Em seguida, Dra. Andreza Martins Boone solicitou o retorno dos autos para uma nova pesquisa e contribuição referente ao processo de número 007403/2023, e a proposta foi aprovada.



Por fim, o Dr. Gelson Antonio do Nascimento apresentou a leitura de seu voto, propondo dois acréscimos ao voto da Dra. Andreza Martins Boone, com os seguintes enunciados: 1) é possível a concessão de adicional de assiduidade previsto no artigo 106 da Lei Municipal 804/93 aos servidores comissionados, considerando-se, para efeitos de contagem, apenas o tempo de exercício no cargo em comissão, desde que ininterrupto; 2) caso o servidor comissionado que perceba ou faça jus ao adicional de assiduidade previsto no artigo 106 da Lei Municipal 804/93 seja exonerado do cargo e posteriormente nomeado para outro cargo efetivo, comissionado ou temporário, ocorrendo a descontinuidade de exercício, isto é, o intervalo de dias úteis entre a exoneração de um cargo e a nomeação em outro, perderá a referida vantagem. Nesse caso, só faria jus ao adicional novamente quando contasse mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo nomeado por último, sem a contagem de prazos anteriores.

Após a leitura e exposição de seu entendimento, o Dr. Gelson Antonio do Nascimento comunicou que, devido à objeção da Dra. Andreza Martins Boone em relação ao segundo enunciado, que defende a possibilidade de aproveitar a vantagem concedida anteriormente no novo cargo como se fosse um direito adquirido, o processo será retornado à Dra. Andreza Martins Boone. Além disso, informou que realizará uma nova pesquisa sobre o caso, analisando a perspectiva apresentada pela Conselheira.

Na sequência da ordem do dia, foi realizada a distribuição do Processo Administrativo nº 009356/2023, que versa sobre a base de cálculo do terço constitucional de férias devido aos servidores públicos.

Antes da realização do sorteio, o Presidente proferiu breves comentários sobre o procedimento, esclarecendo que a dúvida presente nos autos diz respeito ao seguinte questionamento: a) vantagens variáveis e temporárias, como horas extras, produtividade, gratificações, adicionais, periculosidade etc., integram a base de cálculo do terço constitucional de férias? Em caso afirmativo, como deve ser efetuado esse cálculo? Pela média dos últimos 12 (doze) meses? Ele mencionou que o Estatuto não oferece resposta a esses questionamentos.

O processo foi então distribuído por meio de sorteio, conforme previsto no art. 34, §1º do Regimento Interno da CPROGER, e coube ao Dr. Gelson Antonio do Nascimento a relatoria deste caso.

Prosseguindo, antes de encerrar a sessão, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo fez uma observação sobre a seguinte necessidade de considerar a questão da prescrição nas execuções fiscais. Relatou que, em muitos casos, a prescrição de débitos foi requerida e reconhecida, porém, não foi devidamente observado que havia uma Execução Fiscal ajuizada na época. Portanto, informa ser crucial atentar para essas informações, e sugere-se encaminhar um memorando à Secretaria de Finanças para a revisão de seus atos, mesmo que a nova classificação de dívida pareça improvável para o sistema. Chamou a atenção para o fato de que, à época, não existia um Conselho de Recursos Fiscais. Assim, o procedimento a ser adotado hoje é a revisão dos atos para a classificação da dívida no sistema, uma ação que se refere ao âmbito do sistema e não estritamente ao legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Município

 www.fundao.es.gov.br
 @prefeituradefundao
 /prefeituradefundao

Por fim, a próxima sessão ordinária será designada e os membros oportunamente cientificados com antecedência.

Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, às dezesseis horas do mesmo dia, determinando a lavratura desta ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Fundão/ES, Sala do CPROGER, 16 de novembro de 2023.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Presidente do CPROGER

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro

JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro

ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-membra

JAQUELINE TORATTE DOMINGOS
Secretária

Este documento foi assinado digitalmente por Gelson Antonio Do Nascimento, Andreza Martins Boone, Gleidson Demuner Patuzzo e Jeronymo Comerio Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C10-09C8-D1DC-E4FE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3C10-09C8-D1DC-E4FE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3C10-09C8-D1DC-E4FE



Hash do Documento

E0EB4DEBB51916FA790402E4E464FD159F74C7BED9BEB5024A5386A482ADD334

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/12/2023 é(são) :

- Gelson Antonio do Nascimento - 124.012.737-51 em 06/12/2023
15:02 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Andreza Martins Boone - 019.922.297-59 em 06/12/2023 14:40
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Gleidson Demuner Patuzzo - 091.832.157-35 em 06/12/2023
13:49 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Jeronymo Comerio Neto - 128.199.427-84 em 06/12/2023 13:48
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Beatriz Carretta Zuccolotto - 166.971.007-61 **Pendente**
Tipo: Certificado Digital

